Prefeitura Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo
CGC 46.151.718/0001-80

GABINETE DO PREFEITO

87

R
fls. 59v e 60
L. 12

LEI Nº 1.869, DE 07 DE AGOSTO DE 1.979

AUTORIZA CELEBRAÇÃO DE CONTRATO COM A TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP, PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO TELEFÔNICO EM BIRIGUI.

Eu, ODEYR RAMOS, Prefeito Municipal de Birigui, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por lei, etc.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º -- Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar com a TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP, contrato para execução de serviço telefônico em Birigui, de conformidade com a minuta anexa que, rubricada pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito, passa a fazer parte integrante desta lei.

ARTIGO 2º -- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Birigui, aos sete de agosto de mil novecentos e setenta e nove.

Odeyr Ramos

(ODEYR RAMOS)
Prefeito Municipal

Publicada no Serviço de Administração e Expediente da Prefeitura Municipal de Birigui, aos sete de agosto de mil novecentos e setenta e nove, e por Edital, afixado no local de costume.

Irmgard A P Stuhr Coradazzi

(IRMGARD A. P. STUHR CORADAZZI)
Respondendo pelo Serviço de Administração
e Expediente

88/

TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A - TELESP

CONTRATO PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO TELEFÔNICO EM BIRIGUI xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
MUNICÍPIO DE BIRIGUI xxxxxxxx xxxxxxxxxx
COMARCA DE BIRIGUI xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
ESTADO DE SÃO PAULO QUE ENTRE SI FAZEM A TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A.TELESP E A PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI xxx xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

Pelo presente instrumento, também subscrito por duas (2) testemunhas, os abaixo assinados, de um lado, ora chamado apenas "CONTRATANTE LOCADOR", a PREFEITURA MUNICIPAL DE [illegible] xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, neste ato representada por seu Prefeito Municipal Sr. ODEYR RAMOS xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx e de outro, aqui denominada simplesmente "CONTRATANTE LOCATÁRIA", a TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A, TELESP com sede na cidade de São Paulo, à Rua Martiniano de Carvalho, 851 - 20º andar, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 43642727/0001-85, neste ato legalmente representada por seu Presidente Carlos de Paiva Lopes e por seu diretor Marco Aurélio de Almeida Rodrigues, tem entre si e nos melhores termos de direito, justo e contratado o seguinte:

01 - O "CONTRATANTE LOCADOR" locá à "CONTRATANTE LOCATÁRIA", sem qualquer subordinação hierárquica ou dependência econômica, a prestação de serviços, sob sua inteira responsabilidade, realizados por ele, "CONTRATANTE LOCADOR", seus prepostos ou empregados, que digam respeito à execução do serviço telefônico na localidade de BIRIGUI xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, obrigando-se, para tanto, à "CONTRATANTE LOCATÁRIA" a fornecer o equipamento e aparelhamento necessários à consecução de tais serviços. Tais equipamento e aparelhamento que se encontram em perfeitas condições de uso, como ora é expressamente reconhecido pelo "CONTRATANTE LOCADOR", encontram-se instalados em imóvel sito à RUA BENTO DA CRUZ xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx nº 250 , IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA CONTRATANTE LOCATÁRIA xxxxxxxxxxxxx, obrigando-se o "CONTRATANTE LOCADOR" a zelar por ditos equipamento e aparelhamento, conforme disposto na cláusula "11".

02- A manipulação do equipamento e aparelhamento referido na cláusula anterior, deverá sob inteira responsabilidade do "CONTRATANTE LOCADOR" ser realizada de conformidade com a boa técnica e de acordo com as instruções fornecidas pela "CONTRATANTE LOCATÁRIA" instruções essas restritas ao aspécto técnico e que não implicam em qualquer fiscalização, dependência ou subordinação do "CONTRATANTE LOCADOR" e CONTRATANTE LOCATÁRIA" em termos de prestação de serviços.

03- Além da manipulação do aparelhamento e equipamento na forma prevista nas cláusulas anteriores, terá também o "CONTRATANTE LOCADOR" a obrigação de promover a cobrança das assinaturas do serviço local (quando for o caso), dos débitos de ligações interurbanas e de telefones ligados à rede (quando for o caso), das importâncias relativas ás chamadas locais (quando for o caso) e interurbanas originadas no Posto Telefonico sob sua responsabilidade, de chamadas recebidas, "a cobrar" , também no Posto Telefonico e outras rendas.

§ Único - "Tais recebimentos serão regularmente registrados pelo "CONTRATANTE LOCADOR", individuando a espécie de cada um, em impresso fornecido pela "CONTRATANTE LOCATÁRIA", as importâncias efetivamente recebidas e, diariamente o "CONTRATANTE LOCADOR" transferirá, através de ordem de pagamento bancaria em favor da "CONTRATANTE LOCATÁRIA", para São Paulo, a receita diária arrecadada no Posto Público e enviará o comprovante ao escritório comercial desta última, controlador da área.

04- A comissão devida ao "CONTRATANTE LOCADOR", é de CR$ 15.400,00 -x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-(QUINZE MIL E QUATROCENTOS CRUZEIROS) -x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-

$$R = P_0 \quad \frac{I_1 - I_0}{I_0}$$

Onde:

R= Valor do reajuste

P_0= Valor básico do serviço do Contratante Locador, a ser reajustado.

I_1= Média aritmética dos 3(três) valores dos índices Econômicos Regionais de São Paulo -Custo de Vida- Coluna 1, publicado na Revista "Conjuntura Econômica", órgão oficial da Fundação Getulio Vargas para os meses sexto, quinto e quarto, anteriores ao da data do efetivo pagamento do valor contratual a ser reajustado.

I_0= O mesmo índice que o anterior, porém para os meses sexto, quinto e quarto anteriores ao mês do valor básico do serviço do Contratante Locador.

05 - As tarifas telefônicas são única e exclusivamente as ditadas pelo Ministério das Comunicações, de conformidade com a política do Governo da União, razão por que esclarecido pela "CONTRATANTE LOCATÁRIA" ao "CONTRATANTE LOCADOR" os valores das tarifas a cobrar não poderá o "CONTRATANTE LOCADOR", sob pena de imediata rescisão deste contrato e sem prejuízo de outras sanções de ordem civil ou criminal, cobrar quaisquer outras importâncias ou criar quaisquer outras tarifas.

06 - É vedado ao "CONTRATANTE LOCADOR" instalar ou permitir que se instalem novas linhas telefônicas, que se ampliem as atuais ou mesmo que se instalem quaisquer acessórios ou extensões no aparelhamento da "CONTRATANTE LOCATÁRIA", ficando claro que ocorrendo violação ao ora estabelecido, incidirá o "CONTRATANTE LOCADOR" nas mesmas sanções previstas na cláusula anterior.

07 - Ao "CONTRATANTE LOCADOR" cabe encaminhar à "CONTRATANTE LOCATÁRIA" os pedidos de instalações de novas linhas de telefones ou acessórios, como também os pedidos referentes a mudanças ou retiradas de telefones, competindo à "CONTRATANTE LOCATÁRIA por seus próprios meios e atendendo às próprias possibilidades,

providenciar o atendimento de tais pedidos ou indefirí-los.

08 - O funcionamento do serviço telefônico deverá ser ininterrupto, de forma a que os assinantes e usuários do serviço tenham em qualquer hora ou dia, serviço satisfatório, competindo pois, ao "CONTRATANTE LOCADOR" organizar o pessoal que entender necessário para o regular cumprimento do aqui disposto, ficando inteiramente a seu critério e sob sua responsabilidade as contratações que entender necessárias, não havendo, a respeito, qualquer ingerência ou intromissão da "CONTRATANTE LOCATÁRIA", cujo direito é o de exigir o regular funcionamento do serviço, sem atentar para a forma pela qual o "CONTRATANTE LOCADOR" atinge tal objetivo.

09 - As avarias ou defeitos que venham a ser constatados nas linhas de assinantes, nos circuitos interurbanos e aparelhamentos ou instalações da central telefônica, ou mesmo em quaisquer outros bens, acessórios, equipamentos ou objetos da "CONTRATANTE LOCATÁRIA" deverão, incontinenti, ser comunicados à mesma para que esta tome as providências necessárias, ficando claro que o não cumprimento da obrigação aqui assumida, com a reiteração da reclamação do assinante ou usuário ou paralização do serviço telefônico, implicará nas sanções previstas na cláusula "5".

10 - Em se considerando a necessidade de a "CONTRATANTE LOCATÁRIA" prover a conservação do equipamento e aparelhos, providenciar o reparo das avarias, substituir eventual equipamento ou aparelhos obsoletos por outros novos ou alterar os já existentes, modificar instalações, dar instruções técnicas em geral sempre relacionadas com a manipulação do equipamento e aparelhos ou realização do serviço telefônico, ao "CONTRATANTE LOCADOR" fica deferido o direito de , sempre que necessário e para os fins aqui dispostos, solicitar a presença da "CONTRATANTE LOCATÁRIA", por prepostos técnicos ou empregados desta devidamente identificados,a fim de realizar os atos necessários aos fins aqui referidos. Por outro lado, a "CONTRATANTE LOCATÁRIA", também através de prepostos técnicos ou empregados seus devidamente identificados, poderá sempre que entender necessário e também para os objetivos aqui referidos, adentrar o imóvel onde se acham instalados o equipamento e

aparelhos sob a responsabilidade do "CONTRATANTE LOCADOR".

11 - O "CONTRATANTE LOCADOR" fica obrigado a zelar - pelas linhas, aparelhos, equipamentos, acessórios e todos os materiais de propriedade da "CONTRATANTE LOCATÁRIA", em uso ou sob sua guarda, bem como pelo prédio, mantendo tudo em perfeita ordem, em boas condições de higiene e limpeza e em perfeitas condições de uso e funcionamento, respondendo o "CONTRATANTE LOCADOR" pelos danos que decorrerem de sua culpa ou dolo, ainda que tais danos tenham surgido da inexperiência de terceiros a serviço do "CONTRATANTE LOCADOR".

12 - Todos os reparos, adaptações, consertos e, enfim, tudo quanto diga respeito à própria estrutura do equipamento, linhas, aparelhos e tudo mais, serão executados pela "CONTRATANTE LOCATÁRIA" através de técnicos, prepostos ou empregados seus, na - forma prevista na cláusula "10", sendo vedado ao "CONTRATANTE LOCADOR" realizar ou pretender realizar, ele próprio ou por pessoas estranhas à "CONTRATANTE LOCATÁRIA" tais atos, sob pena das sanções prevista na cláusula "5".

13 - O "CONTRATANTE LOCADOR" reconhece a plena propriedade da "CONTRATANTE LOCATÁRIA" sobre todos os bens que ora - lhe são confiados, obrigando-se. pois, a não aliená-los ou retê-los sob qualquer pretexto, bem como a não fazer recair sobre os mesmos qualquer ônus, implicando a infração ao aqui disposto nas sanções especificadas na cláusula "5".

14 - É obrigação da "CONTRATANTE LOCATÁRIA" prover à conservação do equipamento sob guarda do "CONTRATANTE LOCADOR", - dando-lhe toda a assistência técnica necessária e atendendo, de imediato às requisições a que se refere a cláusula "10".

15 - Qualquer infração ao disposto neste contrato, - implicará em sua imediata rescisão, independentemente de qualquer formalidade, mesmo de notificação judicial ou extra-judicial, sem prejuízo de responder, o infrator, por todas as perdas, danos e lucros cessantes carreados à parte inocente.

§"1º - Se a infração for do CONTRATANTE LOCADOR" deverá este, imediatamente, devolver a posse direta do equipamento e aparelhos à "CONTRATANTE LOCATÁRIA" (bem como a posse do imóvel, caso pertença à "CONTRATANTE LOCATÁRIA" ou seja por ela tomado em locação) sob pena de ficar caracterizado o esbulho, sujeito às disposições dos artigos 926 e seguintes do Código de Processo Civil ou legislação correspondente.

§2º - Se a infração for da "CONTRATANTE LOCATÁRIA" - lícito será ao "CONTRATANTE LOCADOR" dar por rescindido o contrato devolvendo à "CONTRATANTE LOCATÁRIA" os bens sob sua guarda e desta reivindicando, a responsabilidade pelas perdas e danos que tiver sofrido, na forma prevista nesta cláusula.

16 - Em se considerando a natureza do serviço telefônico e a impossibilidade de sua paralização, ainda que momentânea, pois diz ele respeito à própria segurança nacional, ocorrendo a hipótese prevista no § 1º da cláusula anterior, lícito será à "CONTRATANTE LOCATÁRIA", paralelamente ao ajuizamento da ação possessória ali referida, assumir diretamente o serviço telefônico local, através de prepostos ou empregados seus, para que não tenha ele solução de continuidade (bem como imitir-se, de imediato, na posse direta do imóvel onde se acham instalados o equipamento e aparelhos destinados ao serviço, caso pertença, dito imóvel, à "CONTRATANTE LOCATÁRIA", ou seja por ela tomado em locação).

Único - A utilização abusiva, por parte da "CONTRATANTE LOCATÁRIA", do direito que lhe é assegurado nesta cláusula, apurada regularmente em juízo, dará ao "CONTRATANTE LOCADOR" o direito às reparações referidas na cláusula "15", § 2º.

17 - O presente contrato é firmado pelo prazo de 02 (dois) anos, fixado como termo inicial o dia 16 de JULHO -x-x-x-x- de 1979 e como termo final o dia 15 de JULHO de 1981.

17.1. O prazo de vigência contratual será prorrogado automaticamente por tempo indeterminado, caso não seja denunciado pelas partes com uma antecedência mínima de 60(sessenta) dias de seu termo final.

18- Lícito será a qualquer das partes, durante a vigência deste contrato, denunciá-lo por escrito à outra parte, com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, prazo durante o qual serão apurados os direitos e obrigações recíprocas para a consumação da rescisão ao fim do prazo de aviso data em que o "CONTRATANTE LOCADOR" - devolverá à "CONTRATANTE LOCATÁRIA" todos os aparelhos, equipamentos e demais bens sob sua guarda em razão deste contrato (inclusive o bem imóvel, caso pertença à "CONTRATANTE LOCATÁRIA", ou seja por ela tomado em locação), competindo, então, à "CONTRATANTE LOCATÁRIA", examiná-los e vistoriá-los a fim de verificar se os mesmos encontram-se no estado de conservação e utilização normal para, caso contrário exigir do "CONTRATANTE LOCADOR" os ressarcimentos necessários.

19 - Os contratos de trabalho ou equivalentes que o "CONTRATANTE LOCADOR" venha a celebrar para dar cumprimento às obrigações aqui assumidas são de sua inteira e exclusiva responsabilidade, sendo ele "CONTRATANTE LOCADOR", o único juiz de seus próprios interesses, razão pela qual será o mesmo que ditará o número de colaboradores que necessitará, a forma de contratação, o preenchimento das exigências trabalhistas e previdenciárias e tudo mais quanto necessário se fizer, sem qualquer intromissão, fiscalização ou supervisão da "CONTRATANTE LOCATÁRIA".

20 - Para regular cumprimento da obrigação mencionada no §único da cláusula "3", o "CONTRATANTE LOCADOR", mensalmente remeterá à "CONTRATANTE LOCATÁRIA" ou entregará a preposto desta - regularmente identificado, extrato completo de todos os recebimentos efetuados durante o mês, indicando a quantia total bruta recebida, bem como a operação relativa à dedução da comissão referida na cláusula "4" geradora do recibo a que o § único da cláusula "3".

§ Único- Ficará ao inteiro critério da "CONTRATANTE LOCATÁRIA" relevar eventuais omissões contidas em tais relatórios mensais bem como relevar possíveis inexatidões, para que venham a ser compensadas no mês seguinte, podendo todavia, usar da faculdade prevista na cláusula "5" e na cláusula "15", § 1º.

21 - Fica eleito o foro da Cidade de BIRIGUI -x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-, por mais privilegiado que seja outro, para a solução de

qualquer divergência surgida com relação a este contrato.

E por assim estarem justo e contratados, assinam o presente instrumento em duas (2) vias de igual teor e conteúdo, tudo para os fins legais.

São Paulo,____de_____de 19____.

PELO "CONTRATANTE LOCADOR", PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

ODEYR RAMOS

PELA "CONTRATANTE LOCATÁRIA", TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP

CARLOS DE PAIVA LOPES
PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA RODRIGUES
DIRETOR

TESTEMUNHAS:

1)_____

2)_____

VISTO
CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGUI
BIRIGUI, 03 AGO 1979
ARILEO GAJARDONI
VICE-PRESIDENTE - RG 4.561.725

Segregação: 10-825-42-92507

Valor: Cr$ 369.600,00